TESE INSTITUCIONAL 10

Súmula: É inexequível o título executivo judicial para cobrança de honorários sucumbenciais de codevedores quando fundado em solidariedade, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. (Redação aprovada pela maioria de 2/3 dos presentes - I Encontro Estadual – 2017)

Proponente: Dra. Mariela Moni Marins Tozetto

Assunto: natureza jurídica dos honorários sucumbenciais do CPC/1973

Fundamentação jurídica:

O CPC/1973 não regulamentava o tipo de obrigação que se instalava entre codevedores, em razão da condenação às verbas de sucumbência.

Em matéria processual vige o princípio *tempus regit actum*, e como sentenças de méritos prolatadas até a data de 17.03.2016, obedecem às regras do diploma processual vigente à época, qual seja, o CPC/1973.

Nesse turno, certo é que no Capítulo II, versava-se sobre os deveres das partes e de seus procuradores e dentro desse capítulo, a Seção III regulamentava as despesas e multas do processo.

Ocorre que, compulsando-se todos os artigos de referida seção em nenhum deles fica estabelecida a obrigação solidária dos vencidos ao pagamento das despesas de sucumbência.

Lado outro, como sabido, a solidariedade não se presume: deriva de lei ou de contrato (art. 265, do Código Civil).

Assim, ante ao silêncio da legislação processual de 1973, não se pode concluir que a obrigação dos codevedores é solidária em relação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Com efeito, o antigo diploma processual possuía tão somente a seguinte disposição no artigo 23: “concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção”.

Ocorre que, quando da prolação da sentença de mérito, se não houve a fixação da proporcionalidade mencionada em referido dispositivo legal, inviável pender-se para solidariedade, visto que esta não se presume em razão de imperativo de lei.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SOLIDARIEDADE DETERMINADA PELA SENTENÇA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA

QUESTÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. O art. 23 do Código de Processo Civil estabelece que, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". II. **Conforme a jurisprudência, em regra inexiste responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Vige a regra do art. 23 do CPC, que impõe o princípio da proporcionalidade e a presunção legal da não solidariedade** (STJ, REsp 129.045/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 06/04/1998). III. No caso dos autos, porém, a sentença, transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento, estabeleceu a solidariedade dos litisconsortes ativos vencidos, em relação aos honorários de advogado, o que transitou em julgado, de forma a acarretar a preclusão da matéria, em consonância com o disposto no art. 473 do CPC. IV. Nesse contexto, estabelecida a solidariedade dos autores vencidos, quanto aos ônus sucumbenciais, pela sentença proferida no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, descabe rediscutir a matéria, por força da preclusão, podendo o credor utilizar-se da faculdade que lhe é outorgada pelo art. 275 do Código Civil, escolhendo contra quem executará referidos honorários de advogado. V. Na forma do jurisprudência, "expressamente imposta na sentença, com trânsito em julgado, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executará referidos honorários, em valor total ou parcial" (STJ, REsp 1.343.143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). VI. Recurso Especial improvido.

(STJ - REsp: 1426868 RS 2013/0331529-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SOLIDARIEDADE – INEXISTÊNCIA. 1. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 CC). Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção (art. 23 CPC). 3. Execução de honorários advocatícios. Pluralidade de partes no polo passivo. Ausência de solidariedade entre os executados. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00027418620128260165 SP 0002741-86.2012.8.26.0165, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 26/08/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? LITISCONSORTE PASSIVO ? RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE ? APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ? ART. 23 DO CPC ? RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Conforme disposição do art. 23 do CPC, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". Precedentes do STJ. - Recurso parcialmente provido.

> (TJ-AM - AI: 40020831120158040000 AM 4002083-11.2015.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 07/03/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2016)

Assim, superada a celeuma sobre a inexistência de solidariedade entre os codevedores pelos débitos sucumbenciais, necessário prosseguir no raciocínio jurídico para enfrentar os consectários desta conclusão.

Por hipótese, se o polo passivo é ocupado por 5 (cinco) integrantes e todos sucumbentes em razão da improcedência da ação, de acordo com o artigo 23 do CPC/1973, a sucumbência de cada um seria proporcional.

Todavia, se a distribuição da responsabilidade pela sucumbência não foi efetivada na sentença de mérito, falta ao título executivo um de seus requisitos.

O artigo 783 do CPC/2015 dispõe que: A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

A certeza, que é o primeiro requisito necessário para conferir legitimidade à obrigação, define-se em torno do conceito da própria existência da obrigação.

O conceito acerca da exigibilidade da obrigação impõe que a prestação obrigacional não poderá ser exigida enquanto pendente alguma situação que, quando consumada, confere ao credor o poder de exigir do devedor que cumpra coercitivamente sua obrigação.

A liquidez está ligada à ideia da perfeita definição do que é devido, sobretudo em relação ao fator quantitativo. Vale dizer, o título deve conter o valor exato da obrigação a ser cumprida. A obrigação somente será líquida quando o título não deixar dúvida acerca do seu objeto.

Para Marinoni e Sérgio Arenhart [4]

> "Por fim, toda espécie de obrigação que se pretenda exigir judicialmente deve ser líquida. A liquidez diz respeito à extensão e à determinação do objeto da prestação (art. 1.533 do Código Civil revogado). De fato, não se pode exigir de alguém a prestação de alguma coisa que não se sabe exatamente o que é. Portanto, a liquidez diz respeito à exata definição daquilo que é devido e de sua quantidade".

Na hipótese aqui tratada, verifica-se vício no título executivo, no tocante ao seu requisito de liquidez. Vejamos:

Como o artigo 23 do CPC/1973 determina que as custas serão arcadas de forma proporcional, se isso não foi estabelecido na sentença e esta que transitou em julgado, não é possível identificar qual seria o *quantum debeatur* de cada um dos sucumbentes.

Desta feita, não se pode executar valores ilíquidos, visto que não apurado qual é a quantia devida por cada um dos sucumbentes.

Ademais, a fase de cumprimento de sentença não é o cenário processual adequado para liquidar a sentença e estabelecer a responsabilidade proporcional de cada sucumbente, devendo isto ser feito por meio dos procedimentos de liquidação de sentença.

Desta feita, o título que eventualmente se pretenda executar nos próprios autos é ilíquido, pois não há distribuição proporcional da sucumbência entre os vencidos, não havendo que se falar em solidariedade da obrigação, pois esta não pode ser presumida.

Outra consequência não resta, portanto, no panorama apresentado, que não seja a imediata extinção da execução, fundada na iliquidez do título.

Fundamentação fática:

É recorrente no atendimento cível da Defensoria Pública casos em que o usuário comparece com mandados de intimação ou conta bancária bloqueada para pagamento de custas e honorários sucumbenciais de processos que tramitaram à revelia.

Pontualmente, observou-se casos em que em hipótese de codevedores, a obrigação era tratada como sendo de natureza solidária, tal como é o atual regramento do CPC/2015.

Ocorre que melhor estudando o instituto da natureza jurídica dos honorários sucumbenciais do CPC/1973 verifica-se não se tratar de obrigação solidária e, invariavelmente, as sentenças de mérito deixam de fixar a proporcionalidade mencionado no artigo 23, do CPC.

Como decorrência, os cumprimentos de sentença e as restrições patrimoniais deles derivados, fundam-se em título executivo judicial ilíquido, devendo ser combatidos com base nos argumentos expostos na fundamentação jurídica.

Sugestão de operacionalização:

A tese aqui proposta deve ser manejada em impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 525, caput, do CPC.